



**LEI Nº 755 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.**

*Modifica a Lei nº 474, de 2 de setembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria dos servidores municipais e pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.*

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, através de seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 474, de 2 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I - o artigo 1º:**

“Art. 1º Os servidores públicos municipais efetivos, os servidores ocupantes de cargos em comissão, os servidores contratados, os vereadores, o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Piúma e nesta Lei.”;

**II - o artigo 2º:**

“Art. 2º Serão aposentados:

I - por invalidez permanente, os servidores efetivos, comissionados e contratados, os vereadores, o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais:

a) com os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, especificada em lei;

b) com os proventos proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, os servidores efetivos, comissionados e contratados;

III - voluntariamente:

a) quando servidor efetivo, comissionado ou contratado:

1. aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou aos 30 (trinta) anos, se mulher com proventos integrais;

2. aos 30 (trinta) anos de serviço em funções de magistério, se homem, ou aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

3. aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

4. aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

b) vetado

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, Hanseníase, cardiopatia grave, dorn'va de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea “a”, itens 1 e 3, observará o disposto em lei específica.



# Prefeitura Municipal de Piúma

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 3º Na hipótese do inciso I, o interessado será submetido à junta médica oficial do Município, que atestará a invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se readaptar.

§ 4º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 5º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 6º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento da saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 8º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.”;

### III - o artigo 4º:

“Art. 4º O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, e revisto, nas mesmas data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único: São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”;

### IV - o artigo 5º:

“Art. 5º O provento de aposentadoria não será inferior a 70 % (setenta por cento) da remuneração percebida pelo servidor efetivo, comissionado ou contratado, pelo vereador, prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal, nem será inferior ao valor do salário mínimo vigente.”;

### V - o artigo 6º :

“Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se remuneração a importância recebida como subsídio ou vencimento, acrescido esse do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo único. As horas extras, mesmo habituais, as gratificações por produtividade, o abono-família, a ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas não integram os vencimentos, para efeito desta lei.”;

### VI - o artigo 8º:

“Art. 8º Por morte do servidor efetivo, comissionado ou contratado, do vereador, prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal, seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do art.37 da constituição federal.”;

### VII - o artigo 9º:

“Art. 9º As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.”;

### VIII - o artigo 10 :

“Art. 10. São beneficiários da pensão:

I - Vitalícia:

a) O Cônjuge



**Prefeitura Municipal de Piúma**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- b) O companheiro ou a companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- c) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor ou agente político;
- d) A pessoa designada, maior de 60(sessenta) anos de idade, e a pessoa portadora de deficiência, que viva comprovadamente sob a dependência econômica do servidor ou do agente político;

**II - Temporária:**

- a) Os filhos ou, na sua falta, os enteados, até 21 (vinte um) anos de idade, se solteiros, ou, se inválidos, enquanto durar a menoridade civil ou invalidez;
- b) O menor de idade sob guarda ou tutela, até 21 (vinte um) anos de idade, se solteiro;
- c) O irmão órfão, até 21 (vinte um) anos de idade, se solteiro, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor ou do agente político;
- d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor ou do agente político, até 21 (vinte um) anos de idade, ou se inválida, enquanto durar a invalidez;

§1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

§ 2º A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”;

**IX - O artigo 11:**

“Art. 11. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o seu valor integral será rateado entre os que se habilitarem.”

**X - O artigo 12:**

“Art. 12. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.”;

**XI - o artigo 13:**

“Art. 13. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática do crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor ou do agente político.

Parágrafo Único: O cônjuge não terá direito à pensão:

I - se estiver separado judicialmente ou divorciado, ou tenha seu casamento anulado, por ocasião do falecimento do servidor ou agente político, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente a prestação de alimentos ou outro auxílio;

II - encontrando-se separado de fato há mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado judicialmente;

III - pelo abandono do lar conjugal, desde que reconhecida por sentença judicial, a qualquer tempo, essa situação.”;



# Prefeitura Municipal de Piúma

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## XII - o artigo 14:

“Art. 14. Será concedida pensão provisória, por morte presumida de servidor ou agente político, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor ou agente político, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.”;

## XIII - o artigo 15:

“Art. 15. Acarreta a perda da qualidade do beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação ou dissolução do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, enteado, irmão órfão ou pessoa designada, ao 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensões;
- VI - a renúncia expressa.”;

## XIV - o artigo 16:

“Art. 16. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes dessa pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.”;

## XV - o artigo 17:

“Art. 17. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes de vencimentos dos servidores em atividade.”.

## XVI - o artigo 18:

“Art. 18. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.”;

## XVII - os incisos I e II do artigo 24:

“Art. 24. (...)

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor correspondente a 5 % (cinco por cento) da remuneração do servidor efetivo, comissionado ou contratado, do vereador, prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal;

II - a contribuição mensal do Município, no valor correspondente ao dobro do somatório das contribuições referidas no inciso anterior.”;

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 3º, 7º, 20, 21, 48, e 58 da Lei nº 474, de 2 de setembro de 1991.

**Art. 3º** As deduções sobre os subsídios recebidos pelos vereadores, prefeito e vice-prefeito, assim como a contribuição de que trata o inciso II do Art. 24 da Lei nº 474, de 2 de setembro de 1991, no período de Janeiro a setembro de 1998, deverão ser efetuadas em nove parcelas mensais e sucessivas, a contar da entrada em vigor da presente lei, e recolhidas mensalmente ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões, sem qualquer acréscimo.

Rua Danilo Monteiro de Castro, nº 45 - Centro - Piúma - ES - CEP 29.285-000 - Tel.: (027) 520-1611



# Prefeitura Municipal de Piúma

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1998.

Piúma-ES, 10 de novembro de 1998.

*Samuel Zugue*

Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nos termos da Lei  
Orgânica do Município, em 10/11/98  
*Assessor*  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO